



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001640-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WESLEY CARLOS DA SILVA ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0001640-34.2025.8.26.0496 – Comarca de
Ribeirão Preto – Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ**

Agravante: Wesley Carlos da Silva Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.632

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO
REGIME ABERTO – RECURSO DEFENSIVO –
PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO –
AUSÊNCIA DE MÉRITO – REFORMA DA DECISÃO.

Alegação de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da progressão ao regime aberto, na medida em que o agravante cumpriu o lapso temporal necessário, ostenta bom comportamento carcerário e obteve manifestação favorável pela maioria dos experts – PERDA DO OBJETO – Agravante foi beneficiado com indulto e teve extinta a punibilidade durante o trâmite do presente recurso.

Agravo prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Execução interposto pela defesa de Wesley Carlos da Silva Andrade, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo de execução nº 0001698-96.2024.8.26.0520, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito subjetivo.

Assevera que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* entendeu indeferir o pedido almejado, não obstante preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime aberto, na medida em que o agravante descontou o lapso temporal exigido em lei, ostenta bom comportamento carcerário e teve conteúdo favorável pela maioria dos *experts* que realizaram o exame criminológico, a despeito da conclusão apresentada que aparenta ser erro material.

Requer a reforma da decisão ora guerreada, para promover o sentenciado ao regime aberto, porquanto preenche os requisitos previstos para a concessão do benefício postulado (fls. 01/05).

O agravo foi regularmente processado, com oferta da contraminuta (fls. 40/52), e manutenção da decisão atacada (fls. 53), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 67/71).

É o relatório.

Verte do boletim informativo que o agravante, reincidente, cumpre atualmente pena de 1 (um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, iniciada no regime semiaberto, pela prática de estelionato, possuindo sua pena término previsto para 05/12/2025 (fls. 10/18).

A defesa ingressou com pedido de concessão da progressão ao regime aberto, tendo o Magistrado de 1º Grau determinado a prévia realização de exame criminológico.

Realizada a avaliação (fls. 20/26) e, após manifestação

desfavorável do Ministério Público (fls. 169 – autos de origem), o d. Juízo a quo indeferiu o pedido defensivo em 24/01/2025, sob a seguinte fundamentação, in verbis:

“(...) O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto.

Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que "apresentou reflexões com pouca profundidade referindo às condutas delitivas, uma vez que não reconhece ou assume o comportamento e práticas que lhe trouxeram recluso, restando prejudicada uma análise mais profunda sobre a criticidade de seus atos e tentativa reparativa" (fls.160). "Juízo crítico levanta-se hipótese de que esteja parcial a autocrítica"(fls. 161).

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: in dubio pro societate.

Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, a aferição do mérito do sentenciado não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento (LEP, arts. 118 e 127).

(...) Posto isso, INDEFIRO a progressão para o regime prisional aberto ao sentenciado WESLEY CARLOS DA

SILVA ANDRADE, CPF: 351.911.848-31, RG: 43307608, RJI: 192996698-15, Franca – Penit..” (fls. 30/35).

Contra tal decisão se insurge a agravante, contudo, o presente recurso se encontra prejudicado.

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao processo originário, verifica-se que foi formulado pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 188/189 – processo de origem), que foi deferido por decisão proferida pelo d. Juiz de 1º Grau, em 27/03/2025, e julgou extinta a punibilidade do agravante (fls. 214/215 – idem)

Com efeito, durante o trâmite deste reclamo, o agravante teve a pena extinta pelo Juízo monocrático, situação que torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido.

Destarte, aquilo que fazia objeto do presente recurso manejado pela defesa perdeu seu objeto.

Ante o exposto, dou por prejudicado o presente Agravo de Execução.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR